



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 611/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 08/10/2003**

**PROCESSO Nº 1/000439/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110802**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÉIOS E TELÉGRAFOS.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES**

**EMENTA: ICMS-FALTA DE RECOLHIMENTO.**

Constata-se na peça essencial que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de transportes, relativo ao exercício de 2000. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a Decisão Totalmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada nos artigos 2º, inc. VI, 3º, inc. X, 73 e 74, todos do Decreto nº 24.569/97 e amparada no Parecer nº 34/97-PGE, com penalidade inserta no artigo 878, inciso I, alínea “c” do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

As peças componentes do Processo Administrativo Tributário (PAT) em comento indicam que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS sobre a prestação de serviços de transportes concernente ao período de janeiro a dezembro de 2000, mediante constatação decorrente do comparativo realizado entre os Balancetes Mensais e os Demonstrativos de Apuração do ICMS-DAICMS, ambos elaborados pelo contribuinte acusado na peça exordial em questão.

O autuante, na peça basilar, indica a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de

*[Handwritten signature]*

Serviço nº 2001.12940 de 12/07/2001 (Diligência Fiscal), Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópias dos Balancetes Mensais de janeiro a dezembro de 2000, cópias do DAICMS de janeiro a dezembro de 2000, Demonstrativo do ICMS sobre serviços de transportes não recolhidos de 2000, cópia do Parecer nº 106/89-CEIFA, cópia do Parecer nº 34/97-PGE e cópias de relatórios cadastrais.

A autuada ingressa tempestivamente com a defesa baseada nos seguintes argumentos, aqui apresentados de forma resumida:

1. Que não há incidência do ICMS sobre o serviço postal;
2. Que o serviço desenvolvido pela impugnante tem caráter público e eminentemente social, inerente à própria União;
3. Que goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS;
4. Que a ECT não pode se submeter ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos, tendo em vista que a exploração dos serviços postais é uma atividade cuja titularidade está deferida na CF/88 em seu art. 21, inciso X;
5. Pugnado, ao final, pela improcedência do auto e o arquivamento do processo.

No Julgamento Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a autuação procedente, firmando convencimento de que a empresa realmente deixou de recolher o ICMS exigido na inicial.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a empresa interpõe recurso voluntário, através de seu advogado legalmente constituído, reproduzindo, em essência, as alegações contempladas na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 469/2003, datado de 02/04/2003, sugere a manutenção da sentença condenatória exarada na 1ª Instância Administrativa, com o de acordo da douta Procuradoria Geral do Estado acostado às fls. 126 dos autos.

Em síntese é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal de *Falta de Recolhimento* que culminou com a lavratura do A.I em 24/10/2001, detectou após a análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte sob exame, que o referido não inseriu na base de cálculo do imposto, os valores correspondentes às prestações de serviços de transportes realizadas para as contas *reembolso postal, encomenda, expresso, "colis Postaux" e EMS*.

O agente fiscal, após realizar o cotejamento e o comparativo entre os Balancetes Mensais e os DAICMS, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2000, constatou que as contas citadas não foram incluídas na feitura dos Demonstrativos de Apuração do ICMS, acarretando na falta de recolhimento do tributo estadual indicado na peça acusatória.

Caracterizado ficou a infração cometida pela ECT, pois a atividade de serviço de transporte praticada encontra-se dentro do campo de incidência do ICMS, conforme dispõe o *caput* do artigo 2º, inciso VI, *in verbis*:

*"Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:*

*...omissis...*

*VI – as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"*

O presente dispositivo encontra sustentação no disposto no *caput* do artigo 3º e inciso X, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*"Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*...omissis...*

*X – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;"*

Aproveito o ensejo para reproduzir na presente resolução, em concordância com a nobre julgadora de 1º Grau, trechos extraídos de Resolução da lavra do competente Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, sobre situação análoga em que o mesmo assim se expressa;

*"... a recorrente – EBC – detém o monopólio do serviço postal, é verdade insofismável. Mas em relação ao envio/transporte de encomendas no padrão "mercadorias", serviço que põe em prática, ora por veículos próprios, ora por veículos locados, verifica-se, sem sobra de dúvidas, que desenvolve, serviços de transporte de mercadorias..."*



As argumentações levantadas pela empresa recorrente tornam-se insubsistentes, tendo em vista o brilhante e conhecido Parecer nº 34/97 do eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Estado, em exercício, à época, Dr. Matteus Viana Neto, conforme alguns pontos aqui postos em destaques extraídos do mencionado parecer:

- A) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos privados semelhantes, exceto quanto aos serviços *postal stricto*;
- B) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponível realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

O contribuinte em questão transgrediu a legislação em vigor, no que se refere a falta de recolhimento provada na ação fiscal, conforme a inteligência dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

A sanção prevista para a acusação fiscal em comento encontra-se abrigada no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97 que estabelece uma multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, conforme demonstrativo abaixo:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 12.572.747,41.

ICMS: R\$ 2.137.367,05.

MULTA: R\$ 2.137.367,05.

TOTAL: R\$ 4.274.734,10.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

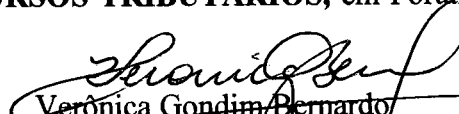


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORRÉIOS E TELÉGRAFOS e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

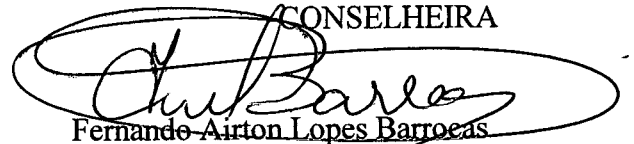
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2003.

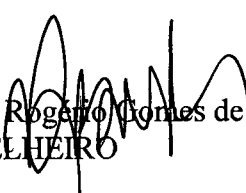
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Caryalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO